

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

MARIA EDUARDA FERREIRA DE ALMEIDA

**ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS DO TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO NO SETOR TÊXTIL E O FENÔMENO ‘DUMPING SOCIAL’**

CAMPINA GRANDE – PB

2023

MARIA EDUARDA FERREIRA DE ALMEIDA

ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO
NO SETOR TÊXTIL E O FENÔMENO ‘DUMPING SOCIAL’

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de concentração: Direito Privado. Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho, Sustentabilidade e Transformações Sociais.

Orientadora: Prof.^a da UniFacisa Waléria Medeiros Lima.

CAMPINA GRANDE – PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – análise dos desdobramentos do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil e o fenômeno ‘dumping social’, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ^a da UniFacisa, Waléria Medeiros Lima,
Esp.

Orientadora

Prof. ^º da UniFacisa, Nome completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof. ^º da UniFacisa, Nome completo do Terceiro Membro, Titulação.

ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SETOR TÊXTIL E O FENÔMENO ‘DUMPING SOCIAL’

Maria Eduarda Ferreira de Almeida¹

Waléria Medeiros Lima²

RESUMO

O presente artigo analisou o trabalho análogo ao escravo com ênfase na indústria têxtil. Os objetivos específicos correspondem de modo geral sobre como o trabalho análogo a escravidão perpassa gerações, sendo uma problemática atual. A metodologia utilizada é a analítico-descritivo e método histórico. É comum nos deparamos com a ocorrência dessa prática que desrespeita todos os direitos que deveriam ser assegurados ao trabalhador. Para tanto, os fatos continuam acontecendo com frequência, pois, mediante necessidade e desinformação, fazendo com que muitas pessoas se sujeitam a essa realidade, trabalhando de maneira desumana. Portanto, é certo que o trabalho escravo continua existindo, todavia, presente em uma nova roupagem, tendo em vista ‘extinção’ da prática popularmente conhecida e a inserção no Código Penal, sendo determinada como crime, o que não fora suficiente para extinguí-la perante os seus desdobramentos. A prática mais antiga privava a pessoa de qualquer direito, civil, social ou trabalhista, enquanto no trabalho análogo a escravidão depara-se com algo mais amplo, podendo se estender a outras realidades. É válido ressaltar sobre o fenômeno do dumping social, que se resume à prática de sonegação de direitos sociais por parte dos empregadores, resultando no barateamento do custo dos produtos oferecidos, denota-se que ambos possuem uma relação intrínseca, pois, o ‘dumping social’ está inserido na violação aos direitos. Na indústria têxtil ambas as práticas são comuns, devido a disputa entre empresas para que na “corrida fashion” consigam conquistar o cliente com preços mais acessíveis. Portanto, é imprescindível a discussão sobre essa temática tão frequente.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito. Endereço eletrônico: maria.eduarda.almeida@maisunifacisa.com.br

² Professora Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa, das disciplinas de Direito Civil 2, Direito do Trabalho 2 e de Direito Constitucional 2. Endereço eletrônico: waleriamedeiros@hotmail.com

Palavras-chaves: Dumping Social. Direito do Trabalho. Trabalho Análogo ao Escravo.

ABSTRACT

This paper seeks slave-like work with an emphasis on the textile industry. The specific objectives generally correspond to how work similar to slavery spans generations, being a current issue. The methodology used is the analytical-descriptive and historical method. It is common to come across this practice that disrespects all the rights that should be guaranteed to the worker. To this end, events continue to happen frequently, due to necessity and misinformation, making many people subject to this reality, working in an inhumane way. So, it is certain that slave labor continues to exist, however, present in a new guise, with a view to the 'extinction' of the popularly known practice and its inclusion in the Penal Code, being determined as a crime, which was not enough to extinguish it. in view of its developments. The oldest practice deprived the person of any right, civil, social or labor, while in similar work slavery is faced with something broader, being able to extend to other realities. It is worth highlighting the phenomenon of social dumping, which boils down to the practice of evading social rights by employers, resulting in a lower cost of the products offered. It is noted that both have an intrinsic relationship, as 'social dumping' is part of the violation of rights. In the textile industry, both practices are common, due to the dispute between companies so that in the "fashion race" they can win over customers with more affordable prices. Therefore, it is essential to discuss this very frequent topic.

Palavras-chaves: Slave Labor. Labor Law. Constitutional Law. 'Dumping Social'

1 INTRODUÇÃO

O trabalho, em condição análoga a escravidão, é um hábito que persiste em muitas partes do mundo, incluindo o Brasil. Esse costume vai totalmente em desacordo com as perspectivas de dignidade nos locais de trabalho que deveriam ser asseguradas. As pessoas que estão inseridas nesse meio, acabam sendo submetidas a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e, por muitas vezes, possuem sua liberdade restrita, havendo semelhança com a chaga da escravidão já 'extinta'.

O presente artigo visa discorrer acerca do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil, no contexto da indústria têxtil, tendo em vista que, conforme antes mencionado, tornou-se uma prática que persiste com o passar dos anos, apesar de diversas tentativas de extinguí-la e haver pleno conhecimento sobre as políticas de combate. Pois, ao mesmo modo em que a sociedade avança na busca por um mundo mais justo e igualitário, é indispensável entender e enfrentar o trabalho análogo à escravidão.

Como veremos, a escravidão no Brasil iniciou durante a colonização, a partir da vinda dos portugueses, como forma de preencher suas demandas de trabalhos mais pesados. Por muitas décadas a escravidão permaneceu, inicialmente com os nativos (indígenas) e, posteriormente, com os africanos que vieram para o Brasil por meio do tráfico negreiro.

Após muito embate, a Lei Áurea foi assinada no dia 13 (treze) de maio de 1888, concedendo a volta dos direitos que foram retirados dos escravizados até aquele momento. No entanto, a escravidão não se findaria nessa época.

É imprescindível ressaltar que mesmo com uma nova roupagem, o trabalho análogo à condição de escravidão possui características semelhantes à prática conhecida na história da colonização, em que as pessoas eram submetidas às condições de trabalho desumanas, envolvendo tráfico de pessoas e jornadas exaustivas, ao notar que essa prática ainda é recorrente, comprova-se que a Lei Áurea não fora suficiente para extinguir o crime.

Vale salientar ainda que o trabalho análogo ao escravo ocorre em diversos setores, além da indústria têxtil, sendo eles, agronegócio, construção civil e o serviço doméstico. Desmistificando assim, o entendimento popular de que trabalhos forçados só existem na zona rural.

Desse modo, as pessoas que são submetidas a essa prática podem ser das mais diversas, desde migrantes até brasileiros que estão em busca de uma maneira de sobreviver, aceitando as propostas sem qualquer conhecimento prévio das condições de trabalho oferecidas.

Através desse tipo de trabalho, a dignidade humana se encontra ameaçada, pois muitos trabalham em ambientes insalubres³, jornadas exaustivas e possuem uma dívida exorbitante com o empregador, sem sequer ter o conhecimento de como

³ adj. Que não é salubre; que causa doença; doentio: clima insalubre.(FIGUEIREDO, 1996)

surgiu.

Neste estudo, pretende-se fazer uma análise acerca dos casos de trabalho análogo ao escravo encontrados, assim como, a forma como esses trabalhadores foram inseridos nessa realidade e como conseguiram sair dela, abordando o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No início deste ano, denota-se o aparecimento de diversos locais que submetiam seus empregados a condições análogas à escravidão, tornando a problemática ainda mais alarmante e atual, pois grandes empresas se envolveram em escândalos relativos aos ‘maus tratos’ com os trabalhadores. Conforme se comprova através do Portal da Inspeção do Trabalho (2023), no período de janeiro a junho de 2023, cerca de 1.443 (um mil e quatrocentos e quarenta e três) pessoas em condições análogas à de escravo foram encontradas pela inspeção do trabalho.

Há ainda que se falar do fenômeno conhecido como ‘*dumping social*’, que se resume ao fato de que o empregador opta por contratar pessoas sem instrução e que estão com muita necessidade, portanto, não cumprem com os requisitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, tornando-se mais rentável, tendo em vista que pagam um valor abaixo do valor legal, lucrando mais ao superfaturar o produto, como, por exemplo, casos já descobertos como a da empresa Zara, que veremos mais adiante. Enquanto os pequenos empresários, em sua grande maioria, ao seguirem com as leis corretamente, possuem uma menor lucratividade em suas vendas. Com isso, o comércio se torna desleal para os empreendedores que respeitam os deveres impostos.

Podemos associar o ‘*dumping social*’ ao trabalho análogo ao escravo, por estarem, por diversas vezes, em conjunto, tendo em vista que os empregadores, que se utilizam dessa prática, vão em busca de baratear a mão de obra, além de não pagarem nenhuma verba necessária. Sendo assim, conseguem lucrar com mais facilidade, em sua grande maioria, superfaturaram os produtos, havendo a recompensa dos gastos mínimos em ganhos surpreendentes.

Ademais, trabalho análogo ao escravo é considerado crime e está previsto no artigo 149, do Código Penal. O artigo estabelece que é crime “submeter alguém a trabalhos forçados ou jornadas de trabalho exaustivas, sujeitando a condições degradantes de trabalho ou restringindo sua locomoção por qualquer meio em razão de dívida contraída”. Nesse caso, a penalidade imposta é a de reclusão de 2 (dois) a

8 (oito) anos e multa.

A presente pesquisa possui o caráter de estudo exploratório em que se comprehende a causa e efeito da temática versada, com base em leitura de matérias que tratam de casos recentes, com ênfase ao caso da famosa empresa ‘Zara’, analisando a legislação e jurisprudência, correspondendo os entendimentos às leis.

Quanto aos objetivos, o referente artigo apresentado se baseia no método histórico, pois, a pesquisa corresponde ao estudo e avaliação explicando o presente e fazendo relação com o contexto histórico acerca do processo de escravidão e a trajetória de luta até a extinção na legislação e a demonstração de que não ocorreu de forma eficaz, bem como, metodologia analítico-descritivo.

Por meio dessa análise, pretendeu-se obter a percepção da realidade em que o Brasil está inserido, tendo em vista a ocorrência de casos cada vez mais recorrentes, para que a prática não seja normalizada no país e no mundo.

Mencionando que o presente trabalho possui o método dedutivo, em que se há a pesquisa dos casos gerais, fazendo uma explanação dos pontos principais de cada um deles, com suas semelhanças e diferenças.

Assim, faz-se necessário analisar a evolução do trabalho escravo e seu atual contexto, para entender como uma prática considerada ilegal continua a existir em nossa sociedade, desrespeitando princípios constitucionais e trabalhistas, a lei e a moralidade de diversos trabalhadores e da sociedade como um todo, ainda mais por ser tão comum encontrarmos casos na mídia.

As questões norteadoras se desenvolvem através do seguinte questionamento: Como a ‘normalização’ da escravidão afetará a sociedade futura? Qual o prejuízo que o fenômeno do ‘dumping social’ traz para as empresas que enfrentam a deslealdade, sob a perspectiva jurídica?

Portanto, há imensa importância ao demonstrar as nuances do trabalho análogo ao escravo no Brasil, especificamente, na indústria têxtil, bem como o impacto causado de forma direta na vida dos indivíduos e na sociedade no geral, através da interpretação do fenômeno do ‘dumping social’ na prática e uma análise dos prejuízos futuros, tendo em vista a importância de relatar a temática para que os atos não se tornem normalizados.

No primeiro capítulo, será abordado acerca da contextualização histórica da escravidão, sua duração no período colonial até a abolição no ano de 1888 e o comparativo entre escravidão antiga e o trabalho análogo ao escravo. Não obstante,

a importância de prezar pela dignidade da pessoa humana, sendo princípio fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a discussão do perfil do trabalhador que se submete a condição de análogo ao escravo, o lugar de origem, como adentram a essa realidade.

Paralelamente, será discutido acerca do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil, com ênfase no caso Zara. Nos últimos dois capítulos a dissertação corresponde acerca de alguns dispositivos jurídicos e o fenômeno do ‘dumping social’ acarretando a deslealdade entre as empresas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O trabalho análogo ao escravo surpreende por contrariar o estereótipo criado no imaginário da sociedade de que para ser ‘escravo’ precisa tão somente estar acorrentado e ser ameaçado constantemente, como são ilustrados nos livros de história, contudo, a escravidão moderna, se expõe de forma mais abrangente.

Certamente, suas distinções correspondem a contexto histórico e práticas, tendo em vista que, o trabalho análogo ao escravo ocorre mesmo após a abolição oficial, de forma ilegal, envolvendo diversos setores. Outrossim, na escravidão antiga, as pessoas eram legalmente propriedade, podendo ser compradas e vendidas, enquanto, no contexto atual, não são legalmente propriedade, mas são mantidas em situações semelhantes (Mte, 2011).

Indubitavelmente, há de se mencionar a violação às leis nacionais e tratados internacionais que proíbem a escravidão e a exploração desse tipo de trabalho, havendo a demonstração de que a conscientização ainda está insuficiente.

A escravidão teve início no Período Colonial, no século XVI, e se estendeu por muitos anos, afetando o Brasil de forma política, econômica e na sociedade como um todo, conforme pode se extrair do documentário ‘Escravidão no Brasil’, da Rádio e Tv Justiça, de 2021.

Os africanos foram escolhidos para o trabalho por diversos fatores e eram trazidos através do tráfico atlântico por navios com condições degradantes, em que muitos morriam no caminho (Tst, 2019).

A prática de escravizar pessoas era algo comum e normal perante a sociedade, pessoas de alto poder aquisitivo possuíam vários escravos e distribuíam entre eles todos os afazeres necessários, desde trabalhos mais pesados a serviços

corriqueiros dentro das residências (Ceao, 2010).

Além disso, eram submetidos a diversos castigos físicos para puni-los, como açoite, chibatadas, uso de correntes e até mesmo muitas mulheres foram violentadas sexualmente. Ainda que fizessem o trabalho da maneira ordenada, não recebiam nada em troca e nem podiam ter sua liberdade (Moura, 2004).

Com o passar do tempo, os escravizados começaram a resistir, ao ponto de que alguns conseguiam inclusive comprar sua liberdade. Até que chegou o momento em que a Inglaterra começou a contestar a escravidão, pressionando para que a prática fosse tornada ilegal de fato (Nacional, 2017)

Internamente também havia o movimento abolicionista, através dos ativistas impondo o fim da escravidão. Desse modo, algumas leis foram criadas, trazendo de forma gradativa o fim da escravidão no Brasil, nos moldes antigos (Ferrari, 2016).

A Lei Áurea foi assinada pela princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, em 13 de maio de 1888, determinando o fim da escravidão no Brasil, que tecnicamente, não obteve total êxito, tendo em vista que a sociedade ainda possui o hábito de escravizar pessoas mesmo que de forma distinta do que se via antigamente (Ribeiro 2022).

Não obstante, o fato de que após a abolição, muitos ex-escravizados foram marginalizados perante a sociedade, devido ausência de oportunidades, condições financeiras, discriminação racial e dívidas.

A escravidão de forma análoga no Brasil, foi reconhecida oficialmente em 1995 pelo Governo Brasileiro, ano também em que se criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM (Mte, 2011).

Diversos instrumentos relativos ao Direito Internacional foram criados, como por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, que proíbe todos os tipos de escravidão, o Brasil ratificou, compactuando também com essas medidas. (Mte, 2011)

No entanto, os casos continuam sendo descobertos, apenas a título de exemplificação, tão somente no ano de 2023, foram descobertos 1.200 (um mil e duzentos) casos até o meio do ano (Gov, 2023).

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RELAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Diante dessa realidade que milhares de pessoas são expostas, denota-se que a

ocasião de ‘escravo’ não se delimita apenas a retirada de liberdade, mas também de sua dignidade, pois encaram uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que possui imensa importância por garantir que cada ser humano tem seus valores inalienáveis.

Desse modo, ao recorrer a essa prática, coloca-se em risco esse princípio, os direitos previstos pela Constituição Federal e nas legislações trabalhistas, trazendo consequências que indiretamente afetam a sociedade por um todo.

Conforme aduz o doutrinador Sérgio Martins, “O inciso III do art. 1º da Constituição prevê que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana e, portanto, da dignidade do trabalhador. A dignidade da pessoa humana é trabalhar livremente.”

Desse modo, verifica-se que na Constituição consta que a dignidade da pessoa humana é um fundamento presente no estado democrático, portanto, deverá ser assegurado de maneira inquestionável.

Em sua obra, Kant define “reino dos fins”, alegando que “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”

Compreende-se então que a dignidade vai além do preço que o trabalho de alguém pode custar e deve ser preservada como dogma indeclinável.

Todo cidadão deve ter qualidade no ambiente de trabalho, assegurando ainda que os seus direitos trabalhistas e humanos sejam concedidos, como por exemplo, uma jornada de trabalho justa, com horário pré estabelecido e intervalos durante o período.

Portanto, a condição de escravo a que as pessoas são submetidas vai em total desacordo com o dito constitucional e os direitos que deveriam estar presentes no cotidiano de todos, a dignidade é irrenunciável e atributo do ser humano.

3 O PERFIL DO TRABALHADOR E AS CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO

Aduz através do Código de Leis Trabalhistas, o conceito de empregado correspondente à pessoa física, que mediante salário, presta algum tipo de serviço para seu empregador.

Segundo pesquisa do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre 2015 e 2018, é composto por pessoas do sexo masculino, entre as idades de 18 (dezoito) à 24 (vinte e quatro) anos, sendo a maior porcentagem correspondente a pessoas que possuem até o 5º (quinto) ano incompleto (Cnj, 2023).

Conhecem a oportunidade de emprego por meio de parentes e amigos que já trabalham e conhecem essa prática, ou por meio de divulgação em rádios locais e anúncios espalhados no país em que residem. Além disso, às vezes, por um falsa promessa de trabalho com ganhos positivos e diversas vantagens que ocorrem em regiões carentes, há também a presença dos ‘gatos’ que são pessoas preparadas para fazer a mediação desses trabalhadores e atraí-los para o emprego (Repórter Brasil, 2011).

Geralmente chamamos de ‘trabalho análogo à escravidão’, pois, o trabalho escravo fora abolido. Contudo, as condutas escravistas ainda persistem atualmente. Segundo dados extraídos do Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil, entre os anos de 1995 e 2023, cerca de 61.711 (sessenta e um mil e setecentos e onze) pessoas foram encontradas pela inspeção do trabalho em condições análogas à escravidão (Sit, Gov, 2023).

Através da cartilha que fora elaborada pelo Ministério Público do Trabalho, acerca do trabalho escravo, se observa a seguinte definição: “A escravidão é a coisificação do homem, tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade humana da pessoa trabalhadora” . (2023)

Há ainda que se mencionar que o trabalhador considera os empregadores como pessoas que estão lhe oferecendo oportunidades, que não existiam na cidade em que moravam. Desse modo, sentem-se em dívida com eles e recusam até aceitar ajuda de alguém, conforme cita o Juiz Alexandre Piovesan, no Podcast do Brasil Escola (2022).

De acordo com o site oficial do Governo Federal Brasileiro e a Portaria MTB n. 1.293/2017, na temática versando sobre trabalho escravo, mencionam-se as características detalhadas acerca do trabalho análogo ao escravo, destrinchando de acordo com o Código Penal: trabalho forçado, como sendo aquele submetido à ameaça física ou psicológica; jornadas exaustivas que correspondem ao trabalho com violação do direito do trabalhador, por muitas horas seguidas; condição degradante de trabalho, percebe-se ausência de condições higiênicas e dignas para

o trabalho; cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; apoderamento dos documentos ou objetos pessoais.

Não obstante, se observa que o trabalhador submetido a essa situação indigna, por muitas vezes aceita ser inserido nessa realidade tão somente pelo desespero em encontrar alguma maneira de sobreviver, sem reconhecer quais os seus direitos e garantias fundamentais e em sua maioria consideram que estão em dívida com o empregador, o que acarreta para eles danos físicos e psicológicos, o trabalho se torna uma tortura e não algo prazeroso.

4 O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E A INDÚSTRIA TÊXTIL

Esse molde de exploração contemporânea ainda persiste devido à ausência de consciência presente na sociedade, o foco se resume a tão somente o enriquecimento, sem importar o meio que será utilizado para chegar no fim planejado.

A relação entre a escravidão contemporânea e a indústria têxtil, são as condições em que os trabalhadores são inseridos.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (2012), a indústria têxtil emprega diversos imigrantes, atuando de forma irregular e ilegal, sofrendo maus tratos, trabalhando em condições insalubres e degradantes e sofrendo diversos tipos de assédio.

Suas jornadas, correspondem a mais de 16 (dezesseis) horas diárias, restando totalmente desrespeito o direito a um trabalho em condições dignas (BRASIL, 2012).

A indústria têxtil vem crescendo ano após ano, através da globalização, a moda é inovada rapidamente, as peças que estão em alta alteram a cada semana, fazendo com que as empresas estejam em uma espécie de corrida, denominada “Fast Fashion”. (Contino, 2015). Desse modo, se esforçam para permanecerem no auge e atraírem mais clientes.

Para isso, buscam trabalhadores que sejam eficientes, mas que estejam dispostos a receber qualquer quantia por seu trabalho, mesmo que sejam submetidos a condições indignas.

O Ministério do Trabalho e Emprego (2023) criou um documento chamado de ‘lista suja’ para informar à sociedade quais empregadores submetem seus empregados a condições de trabalho análogo a escravidão. Foram incluídos 204

(duzentos e quatro) empregadores nessa lista no mês de outubro do corrente ano. (Gov, 2023).

Entre as empresas que fazem parte da ‘lista suja’, há também uma pesquisa feita pelo Repórter Brasil em 2012, em que grandes marcas no mundo fashion, apareceram como, por exemplo, Zara, Animale e M. Officer (Repórter Brasil, 2012).

Ao chegarem ao Brasil, surpreendem-se com a quebra da promessa de que teriam condições melhores de vida e são submetidos a residirem no local de trabalho, sem suprimento das necessidades básicas de higiene. Recebem em média R\$0,20 (vinte centavos) por peça produzida; roupas estas que costumam ser vendidas por valores exorbitantemente mais altos em sites e lojas mundialmente conhecidas (NEIVA, 2019).

Assim, ocorre uma espécie de cadeia produtiva, pois são pequenos empreendimentos que produzem as peças em galpões minúsculos, repassando para empresas de médio porte que revendem para as grandes marcas e grifes como as citadas anteriormente (Poerner, 2021).

O procurador do trabalho Gustavo Accioly, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, Unicamp e a Organização Internacional do Trabalho, criaram o projeto “TRABALHO ESCRAVO NUNCA MAIS”, essa iniciativa tem como objetivo a campanha em prol de trabalhos dignos na indústria da moda, assim como, retratar as histórias de pessoas que já sofreram com essa mazela social.

O projeto “trabalho escravo nunca mais” trouxe a história de algumas costureiras, entre elas, Maria Rosa Nina que faz parte desse plano, que chegou da Bolívia em São Paulo em 2010, tendo seus filhos privados de estudar e foi submetida a condições ruins de trabalho, ela se sentia violada e via o trabalho como uma espécie de violação (Poerner, 2021).

Há diversas histórias dentro do programa, que segundo a Organização Internacional do Trabalho, em reportagem publicada em 2021, promove a reinserção das pessoas violadas no mercado da moda, distribuindo formação profissional em design de moda e a inclusão desses grupos.

Outrossim, é de suma importância que a moda não persista em uma conduta que aprisiona as pessoas, tendo em vista que a maioria das marcas e estilistas defendem o estilo como uma forma de expressão e liberdade, sendo contraditório esse aprisionamento de pessoas.

4.1 O CASO DA EMPRESA ZARA

O fato que chamou a atenção para esse fenômeno foi o da empresa Zara, que trouxe à tona a realidade das oficinas clandestinas, até então ignoradas, sendo publicado em mais de 80 (oitenta) países, mostrando à sociedade o que ocorre do lado oculto, principalmente após ser adotado o fast fashion.

Os problemas com a empresa Zara Brasil iniciou em 2011, em que foi deflagrada com caso de escravidão, sendo autuadas quarenta e oito vezes pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A empresa assinou um acordo com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério do Trabalho e Emprego se comprometendo a agir de forma correta. Porém, os órgãos de fiscalização ao realizarem análise posterior, foi constatado que nada do que foi acordado foi cumprido (Brasil, 2015).

Não obstante, no ano de 2014, 37 (trinta e sete) pessoas foram resgatadas de duas oficinas gerenciadas por uma empresária boliviana, novamente em situações degradantes. Essas pessoas relataram inclusive que trabalhavam cerca de 16 (dezesseis) horas diárias, com salários retidos e sofriam ameaças (Brasil, 2015).

No ano de 2017, criou-se um novo TAC, ampliando a responsabilidade jurídica da empresa, prevendo também o pagamento de R\$5 milhões para projetos sociais, pois, não realizou o acordo de 2011. (Brasil, 2014)

De acordo com um relatório produzido pela Repórter Brasil em parceria com a Center for Research on Multinational Corporations, acompanhou-se os passos da empresa após o ano de 2011, comprovando que apesar de a Zara afirmar que acompanhava o trabalho de suas empresas terceirizadas, no cenário jurídico, se isenta de qualquer responsabilidade de terceiros. (Brasil, 2015). Porém, também possuem responsabilidade com a forma de trabalho é organizada.

Desse modo, há total responsabilidade na precariedade desse setor, já que oferecem preços muito baixos e cobram por agilidade, se beneficiando as terceirizadas.

Ainda se constata, que não se resume apenas ao Brasil, pois, em relatório feito pela Transform Trade, no ano de 2023, a Zara está presente pagando aos fornecedores de forma injusta as fábricas presentes em Bangladesh, na Ásia. (Estevão, 2023)

O estado de São Paulo, é o maior acolhedor de migrantes, para trabalhar na

indústria têxtil, entre eles estão bolivianos e peruanos, comprovando que a empresa Zara se beneficia de sujeitos vulneráveis, inserindo na realidade de exploração do Trabalho Escravo (Brasil, 2015).

Como tentativa de sanar os problemas, foram criados os Termos de Ajuste de Conduta, correspondem ao compromisso, através de acordo extrajudicial, que a empresa firma com o Ministério Público para cumprir o que fora prometido, desrespeito a condutas ilegais relativas à saúde, higiene e trabalho.(Conexa, 2022)

Resta comprovado que os Termos de Ajuste de Condutas são as medidas alternativas para tentar resolver os conflitos de forma mais rápida e objetiva, para tanto, contudo, não foram garantias para que a empresa Zara mudasse o seu comportamento.

Desse modo, é notório que uma grande empresa como essa, com alta demanda e muitos clientes, possui imenso desdenho com as questões de direitos constitucionais e trabalhistas que deveriam ser assegurados ao trabalhador.

5 O ‘DUMPING SOCIAL’ E A DESLEALDADE ENTRE AS EMPRESAS

Devido a corrida fashion conforme citada anteriormente, todas as empresas querem estar liderando o comércio brasileiro, consequentemente precisam estar atualizadas da moda que possui mudanças repentinas, do dia para a noite algo deixa de ser moderno e se torna ultrapassado.

Para tanto, surge então o conceito do ‘Dumping Social’, aduz Paulo Mont’ Alverne Frota, Juiz do Trabalho, “Como o dumping comercial, o dumping social também é uma prática concorrencial desleal, porém caracterizada pelo fato de o empresário se utilizar, deliberada e repetidamente, do atentado à legislação trabalhista e, por conseguinte, da sonegação de direitos sociais, como fórmula de baratear seus custos, de modo a poder oferecer o seu produto ou seu serviço com preço inferior ao do concorrente, levando este ao prejuízo e até mesmo à falência.”

Desse modo, comprehende-se que remete a prática de empresas em utilizar a redução dos custos de produção por meio da exploração dos trabalhadores a condições degradantes, havendo então uma vantagem perante outras que arcaram com os custos referentes à legalização do trabalho, aumentando a lucratividade do negócio de forma desonesta.

Não obstante, o fato de que acarreta desemprego local, tendo em vista que os

empregadores vão à busca de uma mão de obra mais barata em outras cidades, que as regulamentações trabalhistas são repletas de irregularidades e não possuem fiscalização.

Verifica-se assim, que essa prática nociva é inteiramente lesiva ao empregado, pois, seus direitos são feridos, tão somente para obtenção de vantagem entre empresas, verificando qual conseguirá maior lucratividade. (Frota, 2014)

Faz-se imperioso destacar, o julgado pertencente ao Juiz Jorge Souto Maior, da 15^a Região no Estado de São Paulo, que analisa as razões recursais. Quais são:

DANO SOCIAL (“DUMPING SOCIAL”). IDENTIFICAÇÃO: DESRESPEITO DELIBERADO E REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO: INDENIZAÇÃO “EX OFFICIO” EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade. Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato Judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica (Processo nº: 0049300-51-2009-5-15-0137, razões recursais de Recurso Ordinário)

Portanto, reitera-se no julgado que a prática do ‘dumping social’ acarreta problemas para a sociedade e empresas como um todo, em especial aos que prezam por um trabalho de forma ética.

Podendo ainda, reiterar o caso da empresa M. Officer que possui relatos de envolvimento com exploração e utilização ao trabalho escravo. Em um dos ocorridos, fora pedido a condenação por se utilizar o ‘dumping social’ para obtenção de vantagem em relação aos concorrentes, temática amplamente discutida durante o trabalho(Procuradoria Geral do Trabalho, 2023).

Menciona-se também a Lei Antitruste, Lei n. 8.884/1994, que fora criada para controlar e combater as injustiças do mercado de trabalho, assegurando também a liberdade econômica e política. Havendo associação com o ‘Dumping Social’, pois assegura a livre concorrência no mercado, o que é imensamente prejudicada por essa prática.

Resta imperioso saber que compete ao Tribunal do Trabalho de cada localidade ou Tribunal Superior do Trabalho julgar essas ações relativas ao uso do ‘dumping social’, sendo ações coletivas por exemplo, e as ações que possuem o dumping como postulação, será competência da Vara do Trabalho do local ocorrido.

(Frota, 2014).

Conforme previsto no Enunciado 4 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA):

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186,187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, “d”9 , e 832, § 1º10, da CLT.

Dessa forma, o que se observa é uma relação intrínseca entre esse fenômeno e o trabalho análogo ao escravo, pois através do uso de trabalhos forçados, jornadas exaustivas e exploração do trabalhador, as empresas se validam do uso dessa concorrência desleal, pois possuem gastos mínimos e alta lucratividade.

6 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso destacar o enfoque nos dispositivos que já foram criados para tentativa de combate do trabalho análogo ao escravo, tendo em vista que ao regulamentar aquela prática como ilegal, por exemplo, está sendo sustentado os pilares que preservam a dignidade e os caminhos para que as condutas injustas se erradiquem cada vez mais.

O penalista Rogério Greco (2017, p. 697) aduz que “não só trabalhar forçosamente, mas também impor a um trabalhador jornada de exaustiva de trabalho, isto é, aquela que culmina por esgotar completamente suas forças, minando sua saúde física e mental, se configura no delito em estudo”.

Precipuamente, o dispositivo do Código Penal em seu artigo 149, *caput*, retrata acerca das hipóteses, nas quais a condição análoga a escravidão, são encontradas cotidianamente, destrinchando para que o entendimento das condutas alternativas presentes seja de forma específica, distinguindo-as, conforme explicado anteriormente:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A Ministra Ellen Gracie, em 2012, proferiu em seu voto no Inquérito n. 2.131/DF, que: “a atual redação do artigo 149, do Código Penal, buscou atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo” (Convenção nº 105, da OIT, em matéria de abolição do trabalho forçado).

De acordo com lições doutrinárias, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos em considerar o trabalho escravo e degradante, como grave forma de violação de direitos humanos, sendo simultaneamente resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVESAN, ANO, p. 160).

Sem dúvidas, foi de suma importância a reforma no artigo 149, tendo em vista seu caráter indispensável para julgar crimes dessa espécie, bem como as ampliações no código, não se restringindo apenas ao cerceamento do ir e vir.

Ademais, o referido artigo especifica a responsabilização criminal para aqueles que: “cerceiam o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

Por fim, há aumento de pena da metade, caso o crime seja cometido “contra criança ou adolescente; ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Diante disso, há regulamentação, contudo, a ação precisa ser dos órgãos fiscalizadores em conjunto, para que essa chaga seja cada dia mais erradicada.

Por outro lado, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), que é uma instituição que está presente no Brasil desde 1950, estimulando o trabalho de forma legal, versando acerca de temáticas importantes como, trabalho infantil, combate ao trabalho forçado, tráfico de pessoas, dentre outros. Em suas prioridades está presente a erradicação do trabalho escravo, o que reitera a temática discutida no

presente trabalho (OIT, 2023).

Essa instituição funciona como fiscal da lei, mantendo a sociedade atualizada dos dados relativos a práticas ilegais, promovendo empregos decentes, dialogando com a sociedade, por meio das conhecidas ‘convenções’, sendo a título de exemplificação mencionada as de n. 29 e de n. 105 (Oit, 2023).

Ambas as convenções estabelecem alguns requisitos que devem ser fornecidos ao trabalhador, ou práticas que não podem existir mais, por serem ilegais. Conforme mencionado, as referidas Convenções possuem esse caráter, pois versam acerca do trabalho forçado e compulsório, compreendendo a segunda como um complemento da primeira. Portanto, ao ratificar uma convenção, gera um compromisso de firmar o que é pedido (COELHO, 2017).

Não obstante, se observa o “Smart Lab”, que é um site criado com o intuito de informar a sociedade todas as temáticas relativas ao trabalho escravo e o tráfico de pessoas, possui uma rede de apoio entre diversos órgãos como Ministério Público do Trabalho, Sistema Único de Saúde, Polícia Rodoviária Federal, entre outros.

Esse site conta com diversas subdivisões, além do mapa do Brasil, constando os resgates, por exemplo, entre os anos de 1995 e 2022, proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Além dos dispositivos jurídicos, se verifica a criação de algumas medidas alternativas como podcasts, documentários, campanhas e sites, com a tentativa de conscientização da população, para que essa conduta seja extinta de modo eficaz.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o presente trabalho teve como objetivo analisar os desdobramentos que envolvem o trabalho análogo à escravidão no contexto atual com ênfase na indústria têxtil, conforme seus aparecimentos e os problemas que surgiram em decorrência dessa prática.

Não obstante, o fenômeno ‘dumping social’ analisado durante o artigo, que retrata acerca da exploração do trabalho para maior lucratividade, gerando concorrência entre as empresas de uma forma desleal.

Nesse sentido, restou comprovado que há legislação para combater esse costume, além da atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, o que demonstra as tentativas para erradicar essa prática,

bem como algumas conquistas já alcançadas.

Contudo, essa conduta escravagista se resume tão somente ao arquétipo de lucrar mais do que gastar, colocado acima dos direitos constitucionais dos trabalhadores.

Desse modo, é indispensável a inserção de medidas eficazes para conceder as garantias necessárias aos trabalhadores, através de políticas públicas, sendo imprescindível a incorporação do trabalhador resgatado no mercado de trabalho, havendo a salvaguarda de todos os direitos necessários.

Menciona-se ainda acerca do caso da mundialmente famosa Zara, pois, o caso no Brasil teve imensa repercussão e causou um impacto imenso na sociedade e em pessoas que consumiam a marca diariamente.

Dada à importância do assunto, é fundamental que haja uma mudança cultural na sociedade, para que os paradigmas de que o empregador está acima do empregado de forma a sentir-se no poder para explorá-lo sejam extintos. Para isso, cada vez mais, o poder público deve convidar a população a denunciar qualquer caso considerado suspeito.

Para acompanhamento dos casos relativos ao trabalho escravo e o tráfico de pessoas, existe um site chamado Smart Lab, o qual é atualizado em um certo lapso temporal, sendo muito importante para aqueles que desejam acompanhar todos os detalhes.

Ademais, o fortalecimento da fiscalização e da regulamentação, adentrando no contexto das empresas, pois suprimindo a prática do ‘dumping social’ há criação de um setor têxtil mais ético e justo.

Em síntese, o Brasil possui seus avanços e tentativas para frustrar o trabalho análogo à escravidão. Contudo, reitera-se que ainda restam insuficientes.

Portanto, é necessário que sejam mais eficazes, além do fortalecimento da consciência na sociedade para garantir a dignidade do trabalhador e os direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.
BOND, LETYCIA. **Em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas**. AGÊNCIA BRASIL, 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-escravidao-foram-resgatadas#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20atual%20classifica,degradantes%20ou%20em%20jornadas%20exaustivas>. Acesso em 20 de Outubro de 2023.

CAMPOS, André. *Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação.* Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/> Acesso em: 12 de Outubro de 2023.

COELHO, Kallaham. **A EFETIVIDADE DAS CONVENÇÕES 29 E 105 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/1749>. Acesso em: 03 de Novembro de 2023.

CONTINO, Joana Martins (ed.). **O trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda e uma breve análise do caso Zara.** Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: [@1. Acesso em: 16 nov. 2023.](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=25683)

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969, Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 25 fev. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 mar.2023.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 15 de maio. 2023.

ESCOLA, BRASIL. **PODCAST Pré-Enem 2022| Trabalho Análogo à escravidão-Brasil Escola.** Youtube, 07/11/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sTXj3ifAUSw>. Acesso em: 02 de Novembro de 2023.

FIGUEIREDO, Cândido de (ed.). **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Portugal: Livraria Editôra Tavares Cardoso & Irmão, 1996. *E-book* (2164p.) Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/31552/31552-pdf.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GRECCO, Rogério. **CÓDIGO PENAL: COMENTADO.** 11. Ed- Niterói, Rj: Impetus,

2017.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Lei áurea**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.

Acesso em 15 maio. 2023.

MOURA, Clóvis (ed.). Dicionário da Escravidão Negra no Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em: https://www.sedes.org.br/Departamentos/Psicanalise/pdf/b58_ad14.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

NACIONAL, Fundação Biblioteca. **TRÁFICO DE ESCRAVOS NO BRASIL**. Site. 2017. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/trafico-de-escravos-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2023.

NEIVA, RAFAELA. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-53-janeiro-junho-2019/por-tras-dos-panos-o-trabalho-escravo-no-setor-textil-brasileiro-e-a-responsabilizacao-juridica-das-grifes>. Acesso em: 05 de Novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 de Novembro de 2023.

RORIZ, GIULLIA. **Após denúncia em vinícolas, saiba onde comprar o “suco de uva do MST”**. METRÓPOLE, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/gastronomia/beber/apos-denuncia-em-vinicolas-saiba-onde-comprar-o-suco-de-uva-do-mst>. Acesso em 20 de Outubro de 2023.

TRABALHO, Tribunal Superior do (ed.). **O Trabalho Escravo no Brasil (1500 – 1888)**. Brasil: Livraria Editôra Tavares Cardoso & Irmão, 2019. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-8-0-02. Acesso em: 8 nov. 2023.